



PARECER Nº 90/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.068499/2012-40
INTERESSADO: SILVIO CLAUDIO CAMPOS DE SOUZA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por SILVIO CLAUDIO CAMPOS DE SOUZA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.068499/2012-40, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob o número SEI 1183789, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 649.363/15-7.

2. O Auto de Infração nº 01743/2012/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 26/04/2012, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'e' do inciso I do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 08/01/2012

Hora: 07:35Z

Local: Recife/PE (SUAPE)

O comandante Silvio Claudio Campos de Souza, Canac 961904, utilizou a aeronave PR-EGD, que é homologada na categoria TPP (Serviços Aéreos Privados), em operação de Serviço Aéreo Especializado (SAE).

3. No Relatório de Fiscalização nº 011/2012/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE, de 26/03/2012 (fls. 02), o INSPAC informa que a fiscalização foi motivada por denúncia, a qual relatou que a aeronave PR-EGD realizou voo a partir do Aeroporto Internacional do Recife, transportando equipe de filmagem/fotografia e operando com a porta aberta, nos dias 22/12/2011 e 08/01/2012. A denúncia veio acompanhada de fotos de 08/01/2012 e o voo desta data foi confirmado no sistema de mensagens MOV do SACI, indicando o piloto Silvio Claudio Campos de Souza (CANAC 961904) como comandante.

4. Às fls. 03 a 04, denúncia de operação irregular.

5. Às fls. 05, extrato do SACI comprovando que a aeronave PR-EGD estava registrada como TPP.

6. Às fls. 06, pesquisa de movimento de aeronaves do grupo 2 do SACI, mostrando a realização de voo com a aeronave PR-EGD em 08/01/2012 às 07h35min, de SBRF a SIHZ, tendo como piloto Silvio Claudio Campos de Souza.

7. Às fls. 06-v, extrato do SACI com dados do aeronavegante Silvio Claudio Campos de Souza.

8. Em 31/01/2012, foi expedido o Ofício nº 46.2012/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE (fls. 07), solicitando ao CINDACTA-III cópia dos planos de voo da aeronave PR-EGD nos dias 05/09/2011, 06/09/2011, 22/12/2011 e 08/01/2012.

9. Ainda em 31/01/2012, foi expedido o Ofício nº 47/2012/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE (fls. 07-v a 08), solicitando ao Estaleiro Atlântico Sul cópia autenticada da autorização para que o helicóptero PR-EGD pousasse nas suas instalações. O Interessado recebeu este Ofício em 07/02/2012 (fls.

08-v) e manifestou-se em 27/02/2012 (fls. 09), alegando que o helicóptero PR-EGD não teria sido contratado pelo estaleiro para qualquer operação e que utilizaria a aeronave PP-HLI, da empresa Helisae Serviço Aéreo Especializado Ltda. Declara que eventual pouso da aeronave PR-EGD teria ocorrido à revelia do Estaleiro Atlântico Sul.

10. Às fls. 10, cópia do plano de voo empregando a aeronave PR-EGD em 08/01/2012 às 20h35min e às 07h35min.

11. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 22/06/2012 (fls. 11), o Interessado apresentou defesa em 16/07/2012 (fls. 12), na qual alega que teria havido cerceamento à defesa, uma vez que não teria recebido cópia das imagens que compõem a denúncia.

12. Em 16/10/2014, a autoridade competente decidiu convalidar o enquadramento do Auto de Infração nº 01473/2012/SSO para a alínea "e" do inciso I do art. 302 do CBA c/c item 47.67(i) do RBHA 47.

13. Às fls. 20, rastreamento dos Correios indicando que o cliente recusou-se a receber a correspondência em 02/12/2014 e que o objeto seria devolvido ao remetente.

14. Notificado da convalidação em 05/03/2015 (fls. 42), o Interessado apresentou defesa em 10/03/2015 (fls. 24 a 26), na qual alega que a forma de conhecimento dos fatos narrados no Auto de Infração seria ilegal, uma vez que a denúncia seria advinda de pessoas desautorizadas, irresponsáveis e com interesses escusos. Alega que o voo narrado no Auto de Infração não estaria registrado no Diário de Bordo da aeronave. Afirma que estaria, na data e hora da infração imputada, a serviço da empresa Lexus Hotel, transportando funcionários e prepostos. Junta aos autos cópia da folha 0019 do Diário de Bordo nº 005/PR-EGD/11.

15. Em Despacho de 27/04/2015 (fls. 28), os autos foram encaminhados para elaboração de parecer técnico.

16. Em 16/07/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuantes ou agravantes, de multa no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) - fls. 30 a 31.

17. Tendo tomado conhecimento da decisão em 14/08/2015 (fls. 37), o Interessado apresentou recurso em 24/08/2015 (fls. 38 a 39) por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.

18. Em suas razões, o Interessado alega que não teria realizado voo às 07h35minZ de 08/01/2012 (04h35min hora local). Afirma que os voos realizados nesta data teriam ocorrido conforme prerrogativas e categoria da aeronave, para benefício único e exclusivo do proprietário da aeronave. Alega falta de constatação *in loco* por pessoa com fé pública para confirmar a denúncia. Junta aos autos cópia da folha 0019 do Diário de Bordo nº 005/PR-EGD/11.

19. Tempestividade do recurso certificada em 28/03/2016 (fls. 43).

20. Em 17/11/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1258050).

21. Em Despacho de 18/12/2017 (SEI 1359869), determinou-se a distribuição dos autos para análise, relatoria e voto, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 15/01/2018.

22. É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

23. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 22/06/2012 (fls. 11), tendo apresentado sua defesa em 16/07/2012 (fls. 12). Foi também regularmente notificado da convalidação do enquadramento do Auto de Infração em 05/03/2015 (fls. 42), apresentando defesa em 10/03/2015 (fls. 24 a 26). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 14/08/2015 (fls. 37), apresentando seu tempestivo recurso em 24/08/2015 (fls. 38 a 39), conforme despacho de fls. 43.

24. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

25. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "e" do inciso I do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

e) utilizar ou empregar aeronave em serviço especializado, sem a necessária homologação do órgão competente

26. Destaca-se que, com base na tabela da Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, para pessoa física, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 1.200,00 (grau mínimo), R\$ 2.100,00 (grau médio) ou R\$ 3.000,00 (grau máximo).

27. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 47 (RBHA 47), de 25/08/2003, disciplina o funcionamento e atividades do sistema de Registro Aeronáutico Brasileiro. Ele é aplicável conforme seu item 47.1, a seguir *in verbis*:

RBAC 47

Subparte A Geral

47.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece os procedimentos imprescindíveis à perfeita validade dos atos para os registros de aeronaves, os atos conexos e subsequentes, de observância obrigatória, aplicando-se a todos os operadores, proprietários, usuários, interessados em geral e demais órgãos e elementos que compõem o Sistema de Registro Aeronáutico Brasileiro (SISRAB).

28. Em seu item 47.67, o RBAC 47 apresenta as categorias de aeronaves privadas:

RBAC 47

47.67 - Aeronaves privadas

São aeronaves privadas todas as aeronaves que não se enquadram na definição de aeronave pública.

(...)

(i) Privada - Serviços Aéreos Privados (TPP);

Utilização: serviços realizados sem remuneração, em benefício dos proprietários ou operadores, compreendendo as atividades aéreas de recreio ou desportivas, de transporte reservado ao proprietário ou operador, de serviços aéreos especializados realizados em benefício exclusivo do proprietário ou operador, não podendo efetuar quaisquer serviços aéreos remunerados.

29. Conforme os autos, o Interessado operou a aeronave PR-EGD, registrada no RAB como TPP, para execução de serviços aéreos especializados em 08/01/2012 às 07h35minZ. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

30. Em defesa (fls. 12), o Interessado alega que teria havido cerceamento à defesa, uma vez que não teria recebido cópia das imagens que compõem a denúncia.

31. Em defesa após convalidação (fls. 24 a 26), o Interessado alega que a forma de

conhecimento dos fatos narrados no Auto de Infração seria ilegal, uma vez que a denúncia seria advinda de pessoas desautorizadas, irresponsáveis e com interesses escusos. Alega que o voo narrado no Auto de Infração não estaria registrado no Diário de Bordo da aeronave. Afirmo que estaria, na data e hora da infração imputada, a serviço da empresa Lexus Hotel, transportando funcionários e prepostos. Junta aos autos cópia da folha 0019 do Diário de Bordo nº 005/PR-EGD/11.

32. Em recurso (fls. 38 a 39), o Interessado alega que não teria realizado voo às 07h35minZ de 08/01/2012 (04h35min hora local). Afirmo que os voos realizados nesta data teriam ocorrido conforme prerrogativas e categoria da aeronave, para benefício único e exclusivo do proprietário da aeronave. Alega falta de constatação *in loco* por pessoa com fé pública para confirmar a denúncia. Junta aos autos cópia da folha 0019 do Diário de Bordo nº 005/PR-EGD/11.

33. Quanto à alegação de cerceamento, registra-se que esta já foi enfrentada em primeira instância, quando foi determinado que não houve restrição à oportunidade da parte interessada se defender da imputação e provar o que alega, bem como o direito de obtenção de vistas aos autos, posição que esta segunda instância corrobora.

34. Além disso, cumpre ressaltar que a denúncia foi objeto de apuração pela fiscalização e só foi lavrado o Auto de Infração após a constatação da veracidade da denúncia.

35. Nota-se, ainda, que o Interessado não traz aos autos provas de que, de fato, estaria em outro local na data e hora da infração imputada, como afirma na defesa apresentada após convalidação (fls. 24 a 26).

36. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

37. Ademais, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

38. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

39. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática da infração fundamentada na alínea "e" do inciso I do art. 302 do CBA, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/1986, art. 295).

40. Assim, verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

41. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente - R\$ 2.100,00, foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº 25/2008 e conforme o disposto no art. 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há atenuantes nem agravantes, deve ser aplicado o valor intermediário da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

42. No caso em tela, podemos aplicar a condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008. No entanto, não podemos aplicar as condições atenuantes previstas nos demais incisos do §1º do art. 22 da referida norma ou dos diversos incisos do §1º do art. 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

43. Do mesmo modo, verifica-se que, no caso em tela, não é possível aplicar quaisquer circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do art. 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

44. Dessa forma, considerando as condições atenuantes e agravantes comprovadas nos autos, a multa deve ser reduzida para seu grau mínimo, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

V - CONCLUSÃO

45. Pelo exposto, sugiro **PROVER PARCIALMENTE** o recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 16/01/2018, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1432280** e o código CRC **B011B980**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 16-01-2018 15:15:18

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: SILVIO CLAUDIO CAMPOS DE SOUZA

Nº ANAC: 30000093025

CNPJ/CPF: 64289419453

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: PE

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
	2081	629959118	60820001741200841	23/12/2011	08/03/2008	R\$ 2.000,00	0,00	0,00		CAN	0,00
	2081	646752150	00065068496201214	11/05/2015	08/01/2012	R\$ 1.200,00	0,00	0,00		RE2	0,00
	2081	649363157	00065068499201240	21/09/2015	08/01/2012	R\$ 2.100,00	0,00	0,00		RE2	0,00
	2081	651441153	00065068495201261	18/12/2015	08/01/2012	R\$ 3.500,00	0,00	0,00		RE2	0,00
	2081	652977161	00065034937201357	01/04/2016	28/12/2012	R\$ 2.000,00	0,00	0,00		DC1	2.789,00
	2081	662263171	00067500203201601	23/02/2018	27/09/2016	R\$ 2.000,00	0,00	0,00		DC1	2.000,00
	2081	662315178	00067500207201681	09/02/2018	04/08/2012	R\$ 2.000,00	0,00	0,00		DC1	2.000,00
	2081	662564189	00067500204201647	01/03/2018		R\$ 2.000,00	0,00	0,00		DC1	2.000,00
Total devido em 16-01-2018 (em reais):											8.789,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 102/2018

PROCESSO Nº 00065.068499/2012-40

INTERESSADO: SILVIO CLAUDIO CAMPOS DE SOUZA

Brasília, 16 de janeiro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por SILVIO CLAUDIO CAMPOS DE SOUZA contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 16/07/2015, na qual restou aplicada multa no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 01743/2012/SSO – *Realização de serviços aéreos especializados com aeronave categoria TPP*, capitulada na alínea "e" do inciso I do art. 302 do CBAer.

2. Considerando que a Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 90/2018/ASJIN - SEI 1432280**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer e **PROVER PARCIALMENTE** o recurso interposto por **SILVIO CLAUDIO CAMPOS DE SOUZA** e por **REDUZIR a multa aplicada para o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**, com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 01743/2012/SSO, capitulada na alínea "e" do inciso I do art. 302 do CBAer, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº. 00065.068499/2012-40 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 649.363/15-7**.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

Vera Lucia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 22/01/2018, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1433504** e o código CRC **E71B6D2D**.